



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, para tipificar o crime de perjúrio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3148/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, para tipificar o crime de perjúrio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 342-A:

“Perjúrio

Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade, como investigado ou parte em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º A pena do crime de perjúrio aumenta em $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) quando o crime é praticado:

I - mediante paga ou promessa de recompensa;

II - no âmbito do processo penal;

III - em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa instituir o crime de perjúrio, na tentativa de combater a fraude processual, punindo investigados e partes que façam declarações falsas para desviar a justiça da verdade. Embora o direito ao silêncio permaneça garantido, a mentira ativa prejudica investigações e processos, gerando impunidade. Além disso, a medida evita que acusados manipulem o sistema, promovendo maior eficiência e credibilidade no julgamento dos casos.

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal e uma garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito. Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura que qualquer pessoa acusada, em processos judiciais ou administrativos, tenha meios adequados para se defender de forma plena e eficaz. Esse direito abrange tanto a autodefesa, exercida diretamente pelo acusado, quanto a defesa técnica, realizada por um advogado ou defensor público.

O direito de não produzir provas contra si próprio (*nemo tenetur se detegere*) abarca a possibilidade de que o acusado não seja coagido a nenhum ato comissivo de que resulte ou possa resultar sua incriminação. Com efeito, não se pode admitir que o acusado seja torturado ou obrigado a produzir elemento probatório contra ele.

Consequência desse direito é o silêncio, franqueado ao acusado que não deseja responder a perguntas da acusação ou mesmo do juiz durante seu interrogatório.

Disso não decorre, no entanto, a possibilidade de que o acusado ou a parte, em determinado processo, possa mentir ou fraudar a administração da justiça, fazendo afirmações falsas ou negando a verdade, desviando o foco da investigação ou do processo, afastando a justiça da verdade real, gerando prejuízos incalculáveis para o bom andamento processual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

O crime de perjúrio não é novidade no ordenamento internacional. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, a conduta de mentir durante o processo é passível de prisão, sendo que no último caso pode levar a um tempo de cárcere de até sete anos. O fato de saber que uma simples mentira pode penalizar a vítima ou o investigado/réu, assim como ocorre com as testemunhas, pode inibir e reduzir significativamente as mentiras durante investigações e processos judiciais ou administrativos.

Não se ignora o direito de que o acusado ou a parte dentro do processo possa simplesmente calar a verdade, silenciando a respeito de determinada pergunta. Este projeto de lei não visa criminalizar condutas de tal natureza. O direito ao silêncio se mantém intocado.

O que não se pode admitir é a utilização torpe de um suposto direito de mentir ou de negar a verdade durante processos em que são discutidos bens jurídicos altamente relevantes para a sociedade, incluída a administração da justiça, que é severamente lesada com condutas fraudulentas de tal estirpe.

O Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública), instituição que sugeriu este projeto, observou inúmeros casos de brasileiros nos Estados Unidos que cometeram crimes, ao serem advertidos por seus defensores que se negassem o cometimento desses crimes ou mentissem, ao serem confrontados com as provas existentes, seriam condenados pelos crimes aos quais respondem e também pelo crime de perjúrio. Dessa forma, preferiram se calar ou falar a verdade e aceitar um acordo com o Ministério Público.

Diante do exposto, considerando a premente necessidade de dissuadir condutas atentatórias à administração da justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO